Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 12026/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 3793/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1033058 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **RESPONSÁVEL** | : | 1. ANDRÉ ALVES FERREIRA; 2. TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA. |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | 1. PREFEITO ; 2. SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, conforme se vê à f. 06-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

**2 –** O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

**3 –** Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 92/97-TC.

**4 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas e o Prefeito Municipal, principal Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 99 e 100-TC, oportunidade em que o Prefeito Municipal apresentou





justificativas instruídas de documento segundo ff. 102/199-TC, sendo decretada a Revelia da Ordenadora de Despesas conforme Certidão que se vê à f. 200-TC.

**5 –** A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, ocasião que constatou o **saneamento parcial** das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva de ff. 201/208-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> **VIII – CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira – Prefeito Municipal, **não reúne condições de aprovação** nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:
>
> – Ausência de apresentação do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;
>
> – Disponibilidade financeira insuficiente para quitar os restos e pagar.
>
> É a nossa análise,
>
> **É o relatório.**

## II – EXAME DE AUDITORIA

**6 –** A Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva acima referida, constatou a existência de duas (2) **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, as considerou insuficiente para saná-las como consta do Relatório da mesma análise, abaixo transcritas:





**6.1 - VII - DO RELATÓRIO**

.....

Em análise aos documentos remetidos pelo ofício acima citado e acostado após o Termo de Juntada às fls. TC/MS nº 98, visando a correção dos item notificados, temos a relatar;

**1 – DOS DOCUMENTOS.**

Solicitadas cópias dos documentos ora relacionados;

1.8. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2010;

"R – Justificativa:

*1. Encontra-se em face de andamento, conforme decreto nº 028, datado de 13/04/2011, que instituiu a Comissão de Verificação, avaliação e Reavaliação, para proceder o levantamento do Inventário dos Bens Patrimoniais da Prefeitura Municipal e posterior envio a este conceituado TCE/MS, conforme cópia em anexo."*

Através do Balanço Patrimonial-Anexo 14, constata-se que consta registro o valor de **R$ 495.339,05** sob o título de Ativo Permanente, sendo R$ 299.941,67 Proveniente e Bens Imóveis e R$ 195.397,38 referente Bens Móveis.

***Tais Bens representam o Saldo Patrimonial do órgão em questão***, visto que o Ativo Real Liquido, importa **R$ 483.795,04**, portanto, a não comprovação da existência de tais bens, impossibilita a aferição da consistência da Prestação de Contas.

**2 – DOS FATOS RELEVANTES**.

2.1. Disponibilidade financeira insuficiente para pagamentos dos Restos a Pagar;

"***R – O item 2.1 – O fato da insuficiência financeira p/cobrir os Resto a Pagar, vale ressaltar que existem algumas despesas de Resto p/serem baixadas, portanto estamos aguardando o ato do executivo p/proceder o cancelamento de Restos, por exemplo dois empenhos de 2009.***

*Nº 31/09 no valor de 75.000,00*

*Nº 32/09 no valor de 7.800,00*

*Somente com essas duas baixas o saldo se tornaria positivo, mais como não foi possível no exercício de 2010, estamos providenciando para que possa ser regularizado no exercício corrente."*

A alegação lançada pelo gestor não deve prosperar nesta Corte de Cotas, visto que, se existiam ajustes a serem realizados, estes deveriam ter ocorrido por ocasião da confecção do Balanço Geral.

O fato de transferir a regularização para o exercício seguinte, ou seja posterga-lo é um procedimento que pode ou não ser realizado, portanto **não vislumbra-se a possibilidade aferir a regularidade** da prestação de contas por mera suposição.

**De outro norte a apresentação do Inventário Patrimonial, resulta da exigência inserida no item 2.22 do anexo III, do Manual de Preços obrigatórios, tendo por finalidade demonstrar, dentre outros aspectos, a realidade dos registros promovidos pela contabilidade.**

(grifamos)





**7 –** Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

**7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**7.1.1** – Ausência de apresentação do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;

Disponibilidade financeira insuficiente para quitar os restos e pagar.

**7.1.1.1** – As irregularidades acima possuem o mesmo "diferencial", ou seja, uma divergência no valor de **R$ 11.544,01**, que é a "diferença" entre os valores de R$ 495.339,05 registrado para os Bens Do Fundo, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial às ff. 38 e 195-TC, e R$ 483.795,04, registrado neste mesmo Balanço para o "Saldo Patrimonial" – Ativo Real Líquido; e o valor noticiado como "insuficiente" para quitar os compromissos é na importância de **R$ 11.544,01** apurado entre o valor do "Disponível Financeiro" na ordem de R$ 152.663,59, no lado do Ativo e o valor de R$ 164.207,60 para o "Passivo Financeiro", portanto, uma irregularidade esclarece a outra, pois, se "***Tais Bens representam o Saldo Patrimonial do órgão em questão***" é necessário que se observe se é existente outra situação que os possam reduzir como é o caso do "déficit financeiro", todavia, destaca-se aqui o fato de que **existe "exação" sim**, tanto para os Bens Públicos como para a "insuficiência financeira", e em referência a esta a Prefeitura Municipal deverá dar a devida cobertura financeira para pagamento dos compromissos assumidos pelo Fundo, ressalva-se o fato de que não é existente nenhuma norma legal que proíba que esta situação deficitária aconteça no Órgão, e que como aqui se vê pelas justificativas acima reproduzida acontece por questões meramente administrativas e de ordem legal no Poder Executivo à quem este Fundo se subordina, entretanto, como afirmado pela diligente Inspetoria há sim exigência de Instrução Processual que não foi atendida pela falta da remessa do Inventário que é exigido por norma regulamentar (IN-TC-MS n 01-95) e a sua falta repercute na aprovação integral destas Contas.





## 7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

**7.2.1 –** A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

## 7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

**7.3.1** – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, pois não se encontra no processo o documento exigido no subitem **2.22** do **Anexo III**, daquele Manual, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

**7.3.2** – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório da Gestão" à f. 08 e 09-TC e do "Balanço da Execução Orçamentária e Financeira – Administração Direta" às fls. 87 a 90-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 07 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades, à f. 19-TC, ou seja quantos Pessoas portadoras de Deficiência ou então de Necessidades Especiais foram atendidas ou quantas utilizaram o CRAS e o CREAS, ou se Jovens ou Adultos e quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.





**7.3.2.1.** – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado os "substitutos do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

**7.3.3** – Constata-se neste processo que o mesmo está instruído com a peça exigida no item **2.25** – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém se encontra "**em branco**", tratando-se tão somente de um "formulário" e sem o seu preenchimento não se condiciona a ser aceito neste Tribunal de Contas como considerado "cumprida a exigência regulamentar" já que dele não se extrai nenhuma informação para as atividade da análise, embora não tenha sido solicitado pela diligente Inspetoria, como o foi para os Decretos, deveria estar devidamente preenchido o seu conteúdo informativo, portanto, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

## 7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

**7.4.1** – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 201/208-TC a Lei Municipal n° 1.277/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 1.150.000,00.

**7.4.2** – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 140.000,00 com suplementações e R$ 357.922,00, conforme f. 87-TC, que reduziram as autorizações de Despesas para R$ 932.078,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial





nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 31/ 32-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

**7.4.3 –** Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 497.922,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 125/187-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, porem encontrando-se erroneamente formulados em papel com a grafia do Fundo Municipal de Assistência Social, sabendo-se que o Fundo não tem competência para editar Decretos do Poder Executivo, revelando-se, pois, como uma forma variada de comprovação de que as alterações orçamentárias foram realizadas com origem no Fundo, aliás, que só podem editar "Resolução", o que as faz serem ilegais em sua originalidade.

## 7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

**7.5.1 –** De acordo com o Anexo à f. 29-TC (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 455.000,00 e arrecadado R$ 390.816,81, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

## 7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

**7.6.1 –** Do total da despesa fixada no montante de R$ 932.078,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 924.682,56, que pelo visto no Anexo às ff. 31/32-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

## 7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

**7.7.1 –** O Anexo à f. 36-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$





523.869,51, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto no Anexo às ff. 74/86-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

## 7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**7.8.1 –** Conforme revela o Anexo à f. 38-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 11.544,01, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, que se ressalva em virtude de que a Prefeitura Municipal deve promover a devida cobertura financeira do seu Órgão Interno;

**7.8.2 –** Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 57-TC.

## 7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

**7.9.1 –** O Balanço Orçamentário à f. 34 e 193-TC; o Balanço Financeiro à f. 36 e 194-TC; o Balanço Patrimonial à f. 38 e 195-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 42 e 196-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

**É o exame**.





## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas **não** foi diligente em sua **gestão pública** representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao deixar de dar cumprimento de forma integral a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 e seus subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

**8.1 – REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

**9 –** O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 26 de Setembro de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**AUDITOR TCE/MS**